



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA A MESA

Em: 20 SET 2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022

Dispõe sobre a regulamentação da veiculação de propagandas eleitorais nas dependências da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS VEREADORES, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º É permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral nas dependências externas da Câmara Municipal, somente, de adesivo plástico em veículos estacionados ou parados, classificados nos termos do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, observado as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019; 23.671/2021; e 23.688/2022; bem como a Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. As penalidades advindas do descumprimento das legislações citadas no caput desse artigo serão de responsabilidade pessoal do infrator, sem prejuízo de responsabilização administrativa e política por parte da Câmara Municipal.

Art. 2º É permitido a utilização de bandeiras e veículos com som ao longo das vias públicas que circundam a Câmara Municipal, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e obedeçam a tolerância de decibéis.

Art. 3º É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nas dependências e repartições internas da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 19/09/2022 10:03 - 00000008713



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 4º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas externas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos valerão em todos os turnos das eleições.

Art. 6º Revoga-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 16 de setembro de 2022.


MARCELO DE JESUS MARTINS
Presidente

RAMON RAIMUNDO ROMAGNOLI COSTA
Vice-Presidente


SAMUEL CAMPOS FERREIRA COUTO
Primeiro Secretário


RODINEI GONÇALVES DUARTE
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

- referente ao Projeto de Resolução nº 001/2022-

Tendo em vista as eleições majoritária e proporcional que se avizinham versa a presente proposição visa regulamentar a veiculação de propagandas eleitorais nas dependências da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, para as eleições do corrente ano.

A importância das eleições guarda relação com a própria constituição do Estado de Direito, pois é o próprio povo através de seus representantes – presidente, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e vereadores– que governa, portanto, os representantes políticos são eleitos para exercerem o mandato no interesse do povo, para o povo e pelo o povo.

Dessa forma ganha relevância a propaganda eleitoral porque é, em termos gerais, a maneira que os candidatos se apresentam ao eleitorado e influenciam a vontade popular, ato legitimamente permitido pela legislação vigente, mas que merece fiscalização e regulamentação.

Assiste razão a Joel José Cândido que, sabiamente, assim expressou:

... “a sociedade livre, de regime democrático, pressupõe eleições pelo voto livre, direto ou indireto, facultativo ou obrigatório, como única forma legítima de preencher os cargos eletivos. Logo, os Partidos Políticos e os candidatos a esses cargos, por sua vez, têm na propaganda política o meio mais eficiente de veicular seus programas e ideias, suas metas e propostas, suas plataformas e compromissos. Assim, não há a menor possibilidade de se coibir a propaganda política, muito menos em anos eleitorais, como meio de se evitar a gama variada de dificuldades que o tema enseja e que são, muitas vezes, de difícil solução. Ela diz diretamente com a Democracia, com o estado de direito e com o direito constitucional de votar e ser votado. Não é possível, por outro lado, ao Estado, deixar de regular o exercício do direito de propaganda política, liberando-a ao talante dos interessados. Propaganda política sem controle estatal é utopia. Diversas razões impõem esse regramento cogente à sociedade. A defesa da própria soberania; a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

manutenção da ordem pública, da moral e dos bons costumes; o controle do abuso do poder econômico, político e do poder de autoridade nas mais amplas acepções; a defesa dos direitos e a imposição dos deveres, individuais e coletivos, previstos na Constituição Federal, bem como a defesa dos princípios fundamentais da forma e do sistema de governo, vigentes no País, são algumas das causas que estão a indicar a necessidade inafastável do controle jurídico-estatal da propaganda política, em qualquer época. Esse controle, todavia, haverá de se dar nos termos e sob o império da lei e através da Justiça Eleitoral, exclusivamente.” (in Direito Eleitoral Brasileiro, 14ª ed., Edipro, pág. 152/153).”

Pragmaticamente, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como “Lei das Eleições” em seu artigo 37, § 3º, com redação dada pela Lei nº 13.165 de 2015 que dispõe:

“Art. 37 ...

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.” (grifo nosso).

Desse modo é imperioso que a Mesa Diretora, autora deste Projeto de Resolução, se manifeste sobre o tema de modo a disciplinar a matéria naquilo que lhe compete à gestão da administrativa e política da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 16 de setembro de 2022.


MARCELO DE JESUS MARTINS
Presidente

RAMON RAIMUNDO ROMAGNOLI COSTA
Vice-Presidente


SAMUEL CAMPOS FERREIRA COUTO
Primeiro Secretário


RODINEI GONÇALVES DUARTE
Segundo Secretário